

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2003

Acrescenta o art. 52-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado GASTÃO VIEIRA

Relator: Deputado NELSON BORNIER

I - RELATÓRIO

O projeto em apreço objetiva inibir a prática de comerciantes que anunciam preço de venda à vista igual ao preço parcelado, sem disponibilizar informação ao consumidor que lhe permita reivindicar qualquer desconto para pagamento à vista. O projeto cria um novo art. 52 na Lei nº 8.078/90, com o propósito de obrigar o comerciante, na situação acima, a conceder um desconto financeiro proporcional, calculado com base na TR (Taxa Referencial), sobre o preço anunciado à vista, se assim optar o consumidor.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. No prazo regimental de cinco sessões, nenhum emenda foi apresentada.

Nesta Comissão, na forma do art. 32, inciso IV, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno, compete-nos analisar os aspectos relacionados às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor, bem como aqueles relacionados com a composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob exame nos oferece a oportunidade de discutir nesta Comissão uma prática muito comum adotada pelo comércio nas suas vendas e que, não raras vezes, impõe ao consumidor sujeitar-se a uma condição muito peculiar na relação de consumo, qual seja: não poder reivindicar um desconto no preço à vista em comparação com o mesmo preço que lhe é cobrado para pagamento a prazo.

Ora, como argumenta o nobre autor da proposição, com muita propriedade: “*É notório que, atualmente, nossos juros estão entre os mais altos do mundo. Portanto, é evidente que, para parcelar o recebimento do preço do produto em vários pagamentos, ao longo de três ou quatro meses, o fornecedor incorre em custos financeiros, que são, disfarçadamente, embutidos no denominado “preço à vista” da mercadoria*” (grifei). Esta é a descrição da situação exatamente como ela ocorre, em flagrante desrespeito à inteligência do consumidor, que se vê claramente ludibriado pelo comerciante, sem que lhe reste qualquer amparo legal para inibir o comportamento injusto do comerciante.

Aliás, se o Código de Proteção e Defesa do Consumidor fosse interpretado, em seu art. 52, § 2º, como deveria sê-lo, esta prática já estaria sendo inibida, porque o dispositivo legal determina claramente que: “*É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos*”. É bem verdade que, na hipótese em discussão, não se trata de dívida contraída com juros embutidos, tal como ocorre num financiamento, mas, sim, da aquisição imediata, pelo preço à vista, do produto que interessa ao consumidor.

Portanto, a proposição do Deputado Gastão Vieira vem ao encontro de ampliar o entendimento da Lei nº 8.078/90, para torná-la adequada a um dos princípios do CDC, que visa impedir práticas do comerciante que se mostrem excessivamente onerosas para o consumidor.

Neste sentido, concordamos que o mérito da proposição em apreço deve ser enaltecido e aprimorado nesta Comissão. Por razões de ordem legal e técnica, julgamos conveniente apresentar uma emenda que venha aperfeiçoar a redação original do projeto, sem impor o desconto com base na

Taxa Referencial (TR), que, por sua vez, cuja utilização é vedada expressamente pelo art. 27, § 5º, da Lei nº 9.069¹, de 29-6-1995, que instituiu o Plano Real.

Isto posto, nossa emenda modifica a parte final da redação sugerida pelo autor da proposição, adotando os seguintes termos:

“Nos casos em que o preço anunciado de produtos ou serviços puder ser pago mediante prestações, é assegurado ao consumidor o direito de optar pelo pagamento integral do preço, no ato da aquisição do produto ou serviço, com um desconto financeiro proporcional ao prazo e ao número de prestações respectivamente anunciados, calculado com base na taxa de juros média praticada pelas instituições financeiras para operações de crédito direito ao consumidor, divulgadas mensalmente pelo Banco Central do Brasil.”

Com esta modificação entendemos que solucionamos a questão do custo-opportunidade que deveria ser concedido ao consumidor, na hipótese dele optar por adquirir o produto pelo preço à vista e aplicar o desconto equivalente. A hipótese que se considerando-se é de que o consumidor não teria que se submeter a financiamento, ao menos de forma clara e explícita, mas estaria sendo logrado ao aceitar pagar, sem ser advertido para tanto, custos embutidos pelo comerciante, no momento em que equipara os preços à vista e a prazo.

Face ao exposto, manifestarmo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 164, de 2003, com a nova redação dada pela emenda modificativa em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado **NELSON BORNIER**
Relator

¹ Art. 27.....

§ 5º A Taxa Referencial (TR) somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e futuros.”

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2003

Acrescenta o art. 52-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 52-A:

“Art. 52-A. Nos casos em que o preço anunciado de produtos ou serviços puder ser pago mediante prestações, é assegurado ao consumidor o direito de optar pelo pagamento integral do preço, no ato da aquisição do produto ou serviço, com um desconto financeiro proporcional ao prazo e ao número de prestações respectivamente anunciados, calculado com base na taxa de juros média praticada pelas instituições financeiras para operações de crédito direito ao consumidor, divulgadas mensalmente pelo Banco Central do Brasil.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado **NELSON BORNIER**
Relator